



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL -
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0025258-69.2016.8.16.0021

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.

(“Credibilità Administrações Judiciais” ou “Administradora Judicial” ou simplesmente “AJ”), nomeada administradora judicial no processo de recuperação judicial n. 0025258-69.2016.8.16.0021, em que são Recuperandas **Kaefer Administração e Participações S/A**, CNPJ/MF sob o nº 01.646.075/0001-07; **Kaefer Agro Industrial Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 84.874.726/0001-43; **Kaefer Industrial De Alimentos Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.941.721/0001-45; **Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.580.512/0001-13; **Globosuínos Agropecuária S/A**, CNPJ/MF sob o nº 02.489.004/0001-00; **Interaves Agropecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 00.271.928/0001- 00; **Verok Agricultura E Pecuária Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.761.357/0001-31; **Cuiabá Agroavícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 02.983.230/0001-43, **Globoaves Biotecnologia Avícola Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 81.483.174/0001-54; e **Frigorífico Sulbrasil Ltda.**, CNPJ/MF sob o nº 07.068.053/0001-93, adiante nominadas “Recuperandas”, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. despacho de mov. 91.888, expor e requerer o que segue.





Referido comando judicial ordena a manifestação da Administradora acerca dos pedidos formulados pelas Recuperandas no mov. 91.863, no qual pugnam por autorização judicial para lavratura de Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia para o 1.º Tabelionato de Notas de Cascavel/PR, o qual comprometeria ativos de sua propriedade em atenção à garantia de cotas de consórcio por elas adquiridas para compra de caminhões para sua frota.

Esclarecem que, visando a continuidade das suas atividades empresariais e participação em grupo de consórcio para aquisição de caminhões, pretendem lavrar a mencionada escritura, na qual confessam duas dívidas: R\$ 8.644.192,37 (oito milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e noventa e dois reais e trinta e sete centavos) já usados na aquisição de 21 caminhões novos no ano de 2020 e que foram dados em garantia fiduciária, e mais R\$ 21.780.809,61 (vinte e um milhões, setecentos e oitenta mil, oitocentos e nove reais e sessenta e um centavos) correspondente ao saldo de cotas contratadas que ainda serão contempladas nos termos do regulamento do consórcio contratado.

Assim, informam que a quitação também será garantia pela alienação fiduciária de três de seus imóveis, matrículas 5.484, 928 e 4.020, todos do CRI-Mandaguaçu/PR, avaliados em aproximadamente R\$ 9.190.000,00 (nove milhões, cento e noventa mil reais).

Apontam, entretanto, que o 1.º Cartório de Notas de Cascavel recusou-se a lavrar a citada escritura, alegando ser necessário um “alvará judicial” expedido pelo Juízo Recuperacional que especifique “que as Recuperandas podem confessar a dívida supracitada, bem como alienar fiduciariamente os imóveis pertencentes ao seu ativo permanente, sob a justificativa de que não detém competência nem condições de analisar os autos da recuperação judicial para atender ao pedido das Recuperandas de forma segura”, justificando sua recusa no disposto no art. 66 da Lei 11.101/2005.





Entendem pela desnecessidade de tal alvará, argumentando que o próprio PRJ não impõe óbice à possibilidade de oneração ou oferecimento em garantia do ativo permanente das empresas, conforme dispõe a Cláusula 4.3, o que afastaria a exigência do mencionado art. 66.

Reforçam a importância da renovação da frota de caminhões para a continuidade de suas operações e o processo de soerguimento, eis que usados para o transporte de carga viva, e que a aquisição de novos caminhões próprios reduziria em aproximadamente 30% seus custos com a utilização de serviço de transporte de prestadoras terceirizadas.

Assim, diante da autorização legal e da previsão do PRJ, requereram a expedição de ofício ao 1.º Tabelionato de Notas desta Comarca *“determinando-se a lavratura da Escritura Pública de Confissão de Dívida com Pacto Adjetivo de Alienação Fiduciária em Garantia supramencionada”*.

Pois bem.

Apesar de não ter sido anexado pelas Recuperandas nenhuma minuta da escritura que se pretende lavrar, mas tão somente a carta de exigências apresentada pelo referido Cartório de Notas, sendo este o único instrumento a conferir as informações constantes do petítório ora respondido, mister se faz ponderar acerca da possibilidade extraordinária de gravar garantia fiduciária em bens do ativo das empresas em Recuperação Judicial, amparado pelo artigo 66 da Lei 11.101/2005¹, de acordo com o pedido das devedoras.

¹ Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.





Como bem aponta Fábio Ulhôa Coelho, “os atos de alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo permanente só podem ser praticados se úteis à recuperação judicial” (in “Lei de Falências e de Recuperação de empresas” – 13.ª edição – Revista dos Tribunais, São Paulo: 2018).

Assim, há inafastável necessidade de demonstração, pelas Recuperandas, da utilidade da oneração em cotejo com a vantagem que poderá ser observada à empresa. Na precisa lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

“A necessidade de obter recursos financeiros poderá justificar, entretanto, uma pretensão de alienação de uma parte de seus ativos. Além da alienação da Unidade Produtiva Isolada, ou de sua extensão a quaisquer bens do devedor poder ser autorizada pelos credores no plano de recuperação judicial como meio de soerguimento da atividade, nos termos do art. 60, é possível que a falta de liquidez da recuperanda exija a alienação de outros bens.

A alienação de bens integrantes do ativo não circulante poderá ser percebida como imprescindível, no caso concreto, para a continuidade do desenvolvimento de sua empresa. Diante de uma situação comum de falta de capital de giro da recuperanda, a alienação de uma parte de seus ativos não circulantes pode se revelar como a única forma de a recuperanda obter capital para conseguir suportar a manutenção de sua atividade até que a composição com os seus credores possa ser realizada.
(...)

Por evidente utilidade, deve-se exigir que a alienação ou oneração sejam indispensáveis para o cumprimento do plano de recuperação judicial ou para permitir a manutenção da atividade empresarial da recuperanda até que a deliberação dos credores sobre o plano de recuperação judicial possa ocorrer.”

(in “Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência” – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.)

Com o caso em comento, duas questões devem ser analisadas: se há a **possibilidade** do deferimento da pretensão das Recuperandas, por inexistir óbice no PRJ apresentado e/ou pela suficiência de outros bens no ativo permanente das empresas; e se há **justificativa plausível** suficiente para a oneração de bens das Recuperandas. É este o entendimento jurisprudencial:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Requerimento de autorização de venda de imóvel de propriedade da recuperanda. Indeferimento. Manutenção. Ausência de previsão de alienação de bens no Plano de Recuperação Judicial não é óbice intransponível para a pretendida venda. **Pedido, porém, deve atender ao artigo 66 da Lei 11.101/05.** Necessidade adicional de demonstração de que o imóvel que se pretende alienar não se qualifica como filial, ou como uma das unidades produtivas, a deslocar o tema para o regime mais severo e restritivo do artigo 60





da Lei de Recuperação Judicial. Ausência de elementos sobre a natureza do bem que inviabiliza o deferimento do pleito. Recurso não provido.
(TJ-SP - AI: 21044803920168260000 SP 2104480-39.2016.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 18/08/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 18/08/2016)

Como bem apontado pelo voto condutor do aresto acima, *“sem prejuízo dessas manifestações, permanece o ônus da recuperanda de demonstrar, de forma segura e objetiva, que a alienação será mais benéfica aos credores.”*

Assim, voltando-se ao Plano de Recuperação vigente, observa-se que há a previsão de venda de ativos não circulantes das Recuperandas, como estabelece a Cláusula 4.3:

4.3. Alienação e Oneração de Ativo Não Circulante. As Recuperandas poderão alienar, vender, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia quaisquer bens de seu ativo permanente (ativo não circulante), sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação, desde que em prol do desenvolvimento de suas atividades e/ou da captação de novos recursos por meio de Financiamento DIP.

Está Cláusula foi objeto de manifestação específica do Juízo quando do controle de legalidade do PRJ, conforme destacam os trechos da r. decisão de mov. 70.825 abaixo, não tendo sofrido qualquer ressalva²:

“CLÁUSULA 4.3

Esta cláusula dispõe sobre a alienação e oneração de ativo não circulantes, sem prévia autorização da AGC ou do Juízo.

(...)

Não obstante, como a maioria dos credores entenderam por bem aprovar o plano com a liberação dessa obrigação, uma vez que a exigência de alvarás dificulta o exercício da atividade empresarial exercida pelas recuperandas, a qual inclui a comercialização de bens imóveis, estando ausente deliberação dos credores em sentido contrário, entendo que tal item não merece reparos.

(...)

Cabe salientar que, “O ativo circulante, por sua natureza contábil, é composto por bens destinados à comercialização e que, a partir da transferência de sua propriedade,

² Destaque-se, neste ponto, que o único agravo de instrumento que mencionou a referida Cláusula 4.3 foi o recurso 0003370-68.2020.8.16.0000 intentado pelo Banco do Brasil e que foi extinto por desistência do próprio Agravante.





geram o faturamento da empresa, o que não se coaduna, até mesmo diante do texto legal, com a exigência de autorizações judiciais individualizadas para sua venda” (Trecho retirado do voto do Relator Fortes Barbosa). Portanto, para a hipótese prevista no plano, o procedimento de venda de bens do ativo permanente não precisará de autorização judicial prévia, com a respectiva expedição de alvará, mantendo-se incólume a cláusula 4.3 ora apreciada.”

Assim, há de se destacar que os referidos imóveis em questão não foram listados especificamente para que servissem de quitação de quaisquer credores dentro da proposta do plano que foi apresentada. Deste modo, não há impeditivo, via plano, para que os mesmos possam entrar no rol de bens passíveis de oneração, uma vez que o oferecimento em garantia fiduciária não configuraria prejuízo e/ou rompimento com as premissas do plano que foi votado, aprovado e homologado.

Da mesma maneira, é de se observar que a empresa para a qual serão alienados fiduciariamente os imóveis, Maggi Administradora de Consórcios Ltda., sequer possui créditos concursais perante as Recuperandas, razão pela qual as negociações em nada interferirão na Recuperação Judicial e/ou seu Plano.

Já em relação à suficiência de outros bens, observa-se pelos diversos laudos encartados nestes autos no mov. 665, quando da apresentação do primeiro PRJ pelo Grupo Globoaves, que seu patrimônio integral é incontestavelmente superior a esses três imóveis específicos.

Verifica-se que as três matrículas informadas compõem a denominada Granja Mandaguaçu, avaliada, em 30/09/2016, em R\$ 6.673.000,00 (valor à época), tendo R\$ 4.671.000,00 como valor de mercado e R\$ 2.669.000,00 de valor de liquidação, conforme laudo encartado ao mov. 665.42 e, pela informação do Cartório de Notas juntada, foi-lhe dado o valor de R\$ 9.190.000,00. Em contrapartida, somente a Granja e Incubatório Itirapina, também de propriedade da Recuperanda Globoaves São Paulo Agroavícola, possuía, também em 30/09/2016,





valor total de R\$ 12.445.000,00, conforme se vê do extenso laudo anexado no mov. 665.33 e seguintes:

1 – SUMÁRIO DE VALORES		
1.1 – Valor total do Imóvel e Conteúdo		
Valor Atual R\$	31.112.000,00
Valor de Mercado R\$	21.778.000,00
Valor de Liquidação R\$	12.445.000,00

Insta salientar que referido imóvel acima, mencionado para fins exemplificativos, é apenas **parte** dos bens pertencentes à Globoaves São Paulo Agroavícola, não se restringindo a eles, sendo que se comprova a existência de muitos outros bens mais, conforme os diversos laudos anexados ao mov. 665 deste processo.

Há, portanto, inegável suficiência de outros ativos em nome das devedoras que possam fazer frente à perda dos bens que se deseja onerar sem que isso implique em eventual dilapidação patrimonial.

Deste modo, não havendo a vedação por previsão do próprio Plano, cuja Cláusula específica foi convalidada pelo Juízo, e tampouco a ocorrência de dilapidação patrimonial dos bens das Recuperandas com a gravação da alienação fiduciária, dada a suficiência de ativos comprovadas, não há impeditivos de ordem legal para a venda que se deseja realizar.

Passa-se, pois, à análise da necessidade e utilidade da venda.

Neste sentido, a justificativa trazida pelas Recuperandas parece ser bastante razoável.





Veja-se que a necessidade de transporte em segurança de sua carga viva (pintainhos, ovos férteis, etc.) – matéria absolutamente imprescindível para a realização da atividade econômica das empresas recuperandas – acrescida à necessidade de manutenção de sua frota renovada para evitar gastos altos em manutenção e também pela própria questão de segurança, já que veículos deste porte utilizados praticamente 365 dias por ano deterioram-se rapidamente, é situação que se mostra fundamental para a continuidade das atividades empresárias do Grupo Globoaves, eis que lhe assegura e continuidade das suas atividades e, ao mesmo tempo, confere-lhe um fôlego financeiro, absolutamente crucial dentro do cenário de notória crise econômica que o país atravessa, mediante a informação de que reduziriam seus gastos com transportadoras terceirizadas.

E não é só isso.

Como já apontado por esta Administradora em pareceres anteriores e como é de conhecimento amplo e geral, o período em que se vive hoje é absolutamente inédito, peculiar e está atingindo a todos, indiscriminadamente.

A pandemia causada pelo novo coronavírus e a doença altamente contagiosa dele decorrente (Covid-19) estão modificando a vida e a rotina de praticamente todas as pessoas ao redor do mundo, forçando governos e instituições a tomarem medidas emergenciais, restritivas e protetivas em todos os segmentos da sociedade a fim de minimizar os danos e prejuízos que possam ocorrer com a pandemia.

Com o Poder Judiciário não foi diferente. Assim, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 31 de março de 2020, amparado por uma série de justificativas contundentes, publicou a Recomendação n.º 63, direcionada aos Juízos com competência para julgamento de ações de recuperação empresarial e falências, a fim de que adotem medidas para a mitigação do impacto decorrentes dos atos de combate à mencionada doença.





Deste modo, foram considerados, dentre outros, os *“impactos que a suspensão dos processos e as medidas de distanciamento social e quarentena podem ter no funcionamento das empresas e na manutenção de empregos”*, apontando que **“os processos de recuperação empresarial são processos de urgência, cujo regular andamento impacta na manutenção da atividade empresarial e, conseqüentemente, na circulação de bens, produtos, e serviços essenciais à população, na geração de tributos que são essenciais à manutenção dos serviços públicos, e na manutenção dos postos de trabalho e na renda do trabalhador”**. Por este motivo, entendeu o CNJ pela *“necessidade de orientar os magistrados na condução de processos de recuperação empresarial e falências, a fim de garantir os melhores resultados”* durante todo este período excepcional.

Dentre as medidas recomendadas, destaca-se o artigo 1.º, o qual dispõe:

“Art. 1.º Recomendar a todos os Juízos com a competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, **considerando a importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19.**”
(grifos nossos)

Tal orientação sugere aos magistrados desta competência exclusiva que priorizem decisões relativas à possibilidade de levantamento de dinheiro para as empresas recuperadas, com atenção especial para a manutenção do regular funcionamento da economia e preservação e sobrevivência das famílias que dependem das empresas em processo de soerguimento, exatamente como solicitado no presente caso.





Neste momento de conhecida dificuldade, em especial financeira, é imperioso que Vossa Excelência, em atendimento à Resolução do CNJ acima destacada, esteja sensível à situação apresentada pelas Recuperandas e, no entender esta Administradora, de modo bastante justificado.

Veja-se, ainda, que o pedido possui escopo no princípio basilar da Recuperação Judicial inserido no artigo 47 da Lei Federal n.º 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Desta feita, o escopo maior do processo de Recuperação Judicial é a manutenção do funcionamento da empresa, gerando (ou mantendo) postos de trabalhos, riquezas e recolhendo tributos. Como bem assevera Fábio Ulhôa Coelho em preciosa lição:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado **é o da conservação da atividade** (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), **em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho**, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”
(in “Manual de direito comercial: direito de empresa” – 23ª edição – Saraiva, São Paulo: 2011, pág. 32).
(grifos nossos)

Deste modo, percebe-se que a situação ora em comento das Recuperandas se amolda aos preceitos e fundamentos de direito acima apontados, bem como escora-se no fato de que há suficiente demonstração de que os ativos que se deseja onerar fiduciariamente não ocasionarão dilapidação patrimonial em seus bens, aliado à excepcionalidade da situação ocasionada pela pandemia e crise sanitária que acomete o mundo no presente momento, necessitando-se ainda





maior acuidade para que seja dado efetividade ao princípio da preservação empresarial e, conseqüentemente, do próprio sucesso da presente ação.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pela possibilidade de se alienar fiduciariamente os imóveis de matrículas 5484, 928 e 4020, todos do CRI de Mandaguaçu, conforme previsão expressa do PRJ aprovado, devendo ser deferido o pedido das Recuperandas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cascavel, 03 de agosto de 2021.

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

